



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 651 /2015**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**103ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/06/2015**  
**PROCESSO Nº 1/3324/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201408038**  
**RECORRENTE: SOL & MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Márcia Ferreira de Oliveira**  
**MATRÍCULA: 063862-1-0**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. O** contribuinte foi acusado não recolher o ICMS mensal devido no regime normal, no exercício de 2013. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, confirmando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado 4. Decisão amparada no art. 73 e 74 do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, c, da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERAÇÕES, AS PRESTAÇÕES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADAS. ANALISANDO A DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE E OS ARQUIVOS ENVIADO MENSALMENTE A SEFAZ, VERIFICAMOS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS NO VALOR DE R\$ 13.230,21 RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013."

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, d da Lei nº 12.670/96.

WFS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado de ação fiscal nº 2014. 12706;
- Termo de Intimação nº 2014.19451;
- Escrituração Fiscal Digital – SPED;
- Cópias redução Z;
- Cópia do AR

O autuado foi revel.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, no entanto, alterou o valor e a fundamentação da penalidade para adequá-la ao que disciplina o art 123, I, c da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte interpôs recurso ordinário, arguindo em síntese:

- Que a autuação se revela atentatória aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, indispensáveis à validade plena do ato jurídico;
- Que não foi concedido prazo para a correção das irregularidades, antes da autuação;
- Que o percentual utilizado pelo credor fere o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso;
- A aplicação do Convênio ICMS nº 99 de 26 de agosto de 2014;
- Requer, por fim, seja declarado a insubsistência do auto de infração, devolvendo prazo para a empresa sanar as irregularidades apontadas.

**DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de N° 251/2015 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja confirmado o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso ordinário interposto por **SOL & MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201408038 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por falta de recolhimento de ICMS mensal devido no regime normal, referente ao exercício de 2013, no montante de R\$ 13.230,21.

Ab initio, insta salientar que este tipo de ação fiscal em comento não exige o Termo de Intimação para dar oportunidade para o contribuinte sanar possíveis irregularidades, este encontra-se livre para efetuar o recolhimento espontaneamente, consoante determina a IN 33/97, senão vejamos:

*Art. 2º A lavratura do Termo de Intimação não caracteriza início da ação fiscal para efeito do uso da prerrogativa do contribuinte quanto ao cumprimento da obrigação principal ou acessórias.*

Ainda assim, foi lavrado o termo de intimação, às fls. 08, concedendo prazo de 5 dias para regularização, logo não há como prosperar o argumento de que não foi concedido prazo para a correção das irregularidades.

No tocante a não observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade imposta, não merece acolhida, haja vista tratar-se de multa estabelecida pelo legislador.

Ademais, a responsabilidade no Direito Tributário é de natureza objetivo, ou seja, independe da intenção do agente, sendo necessário tão somente o nexo causal entre a conduta e inobservância do que trata a legislação.

Quanto a aplicação do Convênio ICMS nº 99, cumpre esclarecer que o Estado do Ceará aderiu ao REFIS mediante a Lei 15.713/2014, caso o contribuinte pretendesse os benefícios da referida Lei, deveria ter solicitado adesão, mas como não o fez, não pode requer a aplicação de tal benefício.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Na seara meritória, restou comprovado que a autuada entregou a EFD do período de janeiro a dezembro de 2013 sem movimento, logo não recolheu o imposto devido, infringindo a legislação tributária.

Entretanto, a penalidade mais consentânea ao caso em tela, é a multa inserta no art. 123, I, c da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/03, in verbis:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:*

*c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;*

Contudo, embora o agente atuante tenha citado o art. 123, I, d da Lei 12.670/96, ele não aplicou o percentual de 50% que trata o artigo, lançou a multa do auto inferior a uma vez o valor do imposto devido, contrariando a própria informação complementar que lá dispõe de maneira correta, com isso, necessário se faz a alteração do valor e da fundamentação da penalidade.

**Ex positis**, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória exarada na instância singular, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 13.230,20
Multa	R\$ 13.230,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 26.460,42</b>

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **SOL & MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara De Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de 10 de 2015.

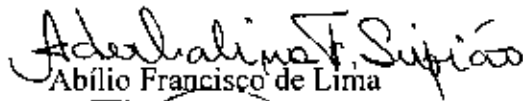
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRÉSIDENTE**



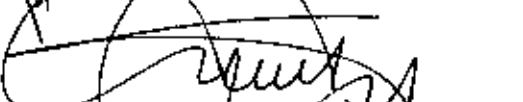



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

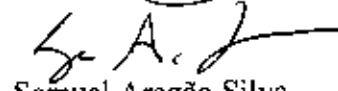
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

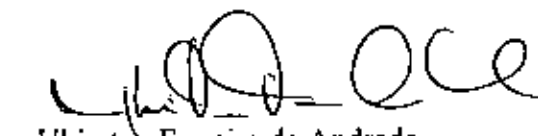
  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
Conselheira

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira Relatora

  
Valter Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 33 / 10 / 2015